



COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)

Suprime-se a nova redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, ao § 3º e ao § 17 do art. 40 da Constituição Federal, bem como o § 1º do art. 8º da mesma.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo propõe alteração da regra de cálculo dos proventos dos servidores públicos, mediante alteração do § 3º do art. 40, e a defende argumentando que o recebimento de benefícios tendo como valor a última remuneração do servidor não guarda relação com as contribuições efetuadas ao longo de sua vida laboral.

Na verdade, a nova fórmula de cálculo dos proventos, a partir do histórico de remunerações que tenham servido de base para o cálculo de contribuições, implica em praticamente extinguir a aposentadoria integral para os atuais servidores públicos. Por terem cumprido tempo de serviço relativamente curto sob o novo regime estatutário, a fórmula de cálculo a ser estabelecida em lei para o cálculo dos proventos lhes será extremamente prejudicial.

A alteração proposta poderia ser inicialmente criticada sob o prisma da constitucionalidade. O atual servidor já poderá ter averbado seu tempo de contribuição como filiado ao RGPS, para fins de aposentadoria pelo regime próprio, por força do dispositivo constitucional que assegura contagem recíproca dos tempos de contribuição. O tempo anterior de serviço público, sob a legislação



COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

trabalhista, teria passado então a ser indistinto, para efeito de aposentadoria, do tempo que veio a ser cumprido sob o novo regime, independentemente das contribuições efetuadas. Nessas condições, a averbação já efetuada constituiria ato jurídico perfeito, a ser protegido frente a norma posterior desfavorável. Surpreendentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em sua apressada deliberação sobre a admissibilidade da proposta, sequer examinou tal vício. Isto não impede que, na presente oportunidade, se rejeite o mérito da alteração proposta.

Também quanto ao mérito cabe enfatizar o caráter iníquo da alteração proposta. Os servidores que ingressaram no serviço público antes de 1990, ainda que mediante concurso, foram predominantemente admitidos sob a égide da legislação trabalhista, que vigorava então para a maior parte do serviço público, à exceção de algumas poucas carreiras (como Diplomacia, por exemplo). Em virtude da garantia de aposentadoria integral que lhes conferiu a Carta de 1988, esses servidores não tinham motivo para buscar qualquer plano de complementação de aposentadoria, ou mesmo para fazer investimento que lhes garantisse renda suplementar após a aposentadoria.

Agora, quando muitos desses servidores estão prestes a completar as condições para se aposentarem pelas regras transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão surpreendidos por norma constitucional desfavorável, que fará com que a remuneração seja computada integralmente para fins de aposentadoria apenas com relação à parcela mais recente de sua vida funcional. A remuneração de período anterior será também considerada para efeito de cálculo dos proventos, mas apenas até o valor que tenha servido de base para cálculo de contribuição previdenciária.

Essa nova forma de cálculo alterará de forma brusca, profunda e irremediável a situação daqueles que já se encontravam próximos à aposentadoria. Se insistirem em exercer seu direito pelas regras de transição terão enorme prejuízo, pois, a depender da extensão do período a ser considerado para efeito de cálculo dos proventos, esses poderão ser reduzidos a menos da metade do valor que teriam caso fosse preservada a aposentadoria integral a que pensavam ter direito. Se quiserem evitar perda tão substancial de renda familiar, serão obrigados a permanecer no serviço público, talvez até serem alcançados pela aposentadoria compulsória.

Ao contrário das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentaram novas exigências para a aposentadoria dos servidores que já estivessem em exercício pautadas pela razoabilidade e pela proporcionalidade, a nova forma de cálculo constante da PEC 40/03 produzirá redução forçada e substantiva das aposentadorias dos atuais servidores, causando-lhes prejuízo tão maior quanto maior seja o tempo de serviço que já tenham cumprido.

Para evitar a insanidade da alteração proposta, apresentamos esta emenda, com o intuito de suprimi-la. Para tanto, é necessário expurgar do texto da PEC 40/03, a nova redação adotada para o § 3º do art. 40, bem como o § 17



COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

acrescentado ao mesmo artigo. Deve-se excluir também o § 1º do art. 8º da proposta, que impõe o novo critério de cálculo para os atuais servidores.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado **Geddel Vieira Lima** (PMDB/BA)